Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 818/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21430/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1616674
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RECORRENTE	**:** VALDECY PEREIRA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REGISTRAR O ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO.

As razões recursais que apresentam documentos e demonstram a regularidade da contratação levam ao provimento parcial do recurso, uma vez que a multa imposta na decisão recorrida é mantida em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0021ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em Conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, para alterar as convicções do item “1”, e suprimir o comando cominatório constante do subitem “1” do item “2” da DSG-G.MJMS-4874/2014, com os efeitos práticos de registrar o ato de admissão – contrato de trabalho por prazo determinado da Sra. Aline Martins de Souza, para exercer a função de Porteira Zeladora; mantendo-se inalterados os demais comandos da mesma decisão.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia à época, inconformado com a DSG-G.MJMS-4874/2014, prolatada nos seguintes termos:

> "1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, da Sra. Aline Martins de Souza, para exercer a função de Porteira Zeladora, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia á época pela contratação, da seguinte forma:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, a, do Regimento Interno desta Corte;
>
> - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4- comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos do artigo 68 da Lei Complementar n. 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do TCE às f. 10.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que havia carência de servidor para o cargo de porteiro zelador, em decorrência da aposentadoria da Sra. Coracilda de Paula Queiroz e problemas de saúde da Sra. Maria Camila Leonel de Queiroz, desta forma, tendo em vista a ausência de servidor efetivo para desempenhar a função, foi celebrada a contratação temporária para atender o órgão.

Aduz que a Câmara Municipal não poderia ficar sem zelador, garantindo o funcionamento normal das sessões legislativas, audiências públicas e outros eventos.

Informa também que foi realizado concurso público para vários cargos, inclusive para o de Zelador e encaminhou cópia do Edital n. 001/20013, justifica que ficou demonstrado que o motivo da contratação foi para atender uma situação urgente temporariamente (até a realização do concurso público).

Por fim, requer seja declarada regular e legal a contratação ou alternativamente seja declarada regular com ressalva.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP em sua análise (f. 15/17) manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso, para o fim de registrar o contrato e excluir a penalidade respectiva, mantendo a multa em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte.

O Ministério Público de Contas em seu parecer opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e no mérito dar provimento parcial à súplica, procedendo-se o registro da contratação temporária e sugerindo que a multa imposta deverá ser atenuada, em razão da intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O Recurso Ordinário foi interposto com a finalidade de alterar a r. decisão que concluiu pelo não registro do contrato temporário celebrado entre o município de Cassilândia e a Sra. Aline Martins de Souza, para a função de Porteiro Zelador, tendo aplicado multa em razão desse ato e pela remessa intempestiva dos documentos ao TCE.

O art. 37, inciso IX da CF/88 dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o caso em questão enquadra-se dentre as hipóteses previstas na Constituição Federal, bem como na Lei Municipal n. 1.241/2002, art. 1º, inciso II.

Nos argumentos apresentados pelo recorrente ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público em razão da aposentadoria de servidora efetiva que ocupava o cargo, licença médica da outra servidora, bem como restou comprovada a realização de concurso público para solucionar o problema permanentemente, ficando comprovado que de fato a contratação seria temporária.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, desta for-

ma não há o que se falar em isentar a penalidade imposta ao recorrente sob esse motivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia à época, para alterar as convicções do item "1", e suprimir o comando cominatório constante do subitem "1" do item "2" da DSG-G.MJMS-4874/2014, com os efeitos práticos de REGISTRAR O ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO da Sra. Aline Martins de Souza, para exercer a função de Porteira Zeladora; mantendo-se inalterados os demais comandos da mesma decisão;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr.Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/HON